



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

Exmo. Senhor
Provedor de Justiça
Rua do Pau de Bandeira,9
1249-088 LISBOA

ASSUNTO: Localização e construção do Aterro Sanitário do Oeste

Nos termos do art.º 38.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, venho junto de Vossa Excelência comunicar a minha posição relativamente à recomendação n.º 10/A/01, que me dirigiu, no âmbito do V. processo R-484/00(A1).

Recomenda-me Vossa Excelência que *revogue o acto de aprovação do projecto de construção do Aterro Sanitário do Oeste, praticado em 23 de Outubro de 2000, com fundamento na sua ilegalidade, ao abrigo do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo, face a alegado vício de forma por não ter sido precedido de pedido de parecer à Câmara Municipal do Cadaval, sobre o projecto de construção, conforme exigido na Base XXVIII, das bases do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro.*



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

Antes de entrar na análise do mérito da questão, não posso deixar de assinalar alguns aspectos relacionados com a recomendação que me dirigiu.

I

Em primeiro lugar, resulta da lei que uma recomendação do Provedor de Justiça tem um destinatário determinado e se insere num procedimento específico que não se esgota nessa mesma recomendação – uma recomendação carece sempre de uma resposta do respectivo destinatário.

Mais, esta resposta implica sempre dois níveis de vinculação. Um, de natureza meramente formal e que consiste na comunicação da posição assumida. Outro, de natureza mais substancial e que consiste na exposição de motivos determinantes da posição de não acatamento. Só do confronto destes motivos face à recomendação é que o Provedor de Justiça estará em condições de formular conclusões relativamente à conduta da Administração, determinantes da sequência a dar ao processo. Isto é o que resulta do próprio artigo 38.º do Estatuto do Provedor de Justiça.

Assim, não posso deixar de estranhar ter visto a recomendação de Vossa Excelência agitada na comunicação social e instrumentalizada por outros interesses, antes de



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

se esgotarem os seus efeitos, antes da possibilidade de qualquer resposta, antes de se poderem formular conclusões. Com isto, verificou-se um desvio à função típica das recomendações do Provedor de Justiça e que é a de permitir ao seu destinatário ter acesso à argumentação desse órgão do Estado, ajustando-se ou não se ajustando em função de outros argumentos.

A função exibicionista da divulgação da recomendação antes de possibilitar um confronto argumentativo com a entidade visada e a formulação de conclusões finais, introduz extemporaneamente factores de instrumentalização e de pressão que devem ser alheios à racionalidade da actuação dessa mesma entidade visada. Sob pena de se condicionar ilegítimamente uma decisão final ou de se frustrar a eficácia da intervenção do Provedor de Justiça.

Com isto, não pretendo considerar ilegítimo o eco que um órgão como o Provedor de Justiça, ou os queixosos que junto dele encontram conforto, pretende acolher junto da opinião pública, mas considero que a instrumentalização verificada da recomendação, no momento em que ocorreu, determinou um desvio às possibilidades de defesa que a lei me confere e, simultaneamente, um desvio à função típica do poder de recomendação do Provedor de Justiça.

Não estranhe por isso Vossa Excelência que a minha primeira resposta tenha seguido pela mesma via.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

II

Em segundo lugar, e sem querer interferir na independência e na gestão que o Provedor de Justiça faz dos instrumentos que tem ao seu alcance, também não posso deixar de assinalar a “arma” que Vossa Excelência escolheu para me dirigir.

Quando se concebe esse órgão do Estado como um órgão que visa promover a JUSTIÇA, deve entender-se esta com algum conteúdo substancial, com ponderação dos vários interesses sempre presentes em cada situação. Verifico, todavia, que neste caso o Provedor de Justiça se detém com uma alegada irregularidade formal que, a verificar-se, seria perfeitamente sanável, no seu próprio entender.

E não se entenda daqui qualquer intenção de menosprezo pelos aspectos formais do procedimento, para cuja defesa até existem órgãos funcionalmente mais adequados. No entanto, salta à vista que a alegada omissão formal identificada pelo Provedor de Justiça nunca se associa qualquer interesse substancial que tenha sido eventualmente afectado, nem se procede à sua ponderação face a outros interesses em presença. Nunca se identifica qualquer aspecto que poderia ter sido suscitado pelo parecer alegadamente em falta, nunca se avança com qualquer desconformidade no âmbito do juízo a formular pelo referido parecer, nunca se valoriza a participação do órgão que alegadamente deveria pronunciar-se e que teve sempre um papel activo em todo este processo, nunca se pondera o interesse público que se pretende promover e até se admite que o acto que



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

se recomenda pode não acrescentar nada à decisão final porque não é vinculativo.

Estranho que num caso em que está presente a satisfação de uma necessidade ambiental básica e urgente, que visa a defesa e a promoção de um direito fundamental e que pretende pôr termo célere a um problema ambiental decorrente da existência de 9 lixeiras a céu aberto que afectam gravemente uma população de 360 000 pessoas, de 14 concelhos, o Provedor de Justiça apenas valorize (sem fundamento, no nosso entender) um aspecto formal, ao qual não associa qualquer interesse substancial e que admite ser perfeitamente ultrapassável por mera repetição de uma formalidade, independentemente do conteúdo que a mesma venha a traduzir.

E é tanto mais assinalável quanto se sabe que, a ser correcta a posição assumida, o Provedor de Justiça poderia sempre lançar mão de um outro instrumento que não se revelasse meramente dilatatório na resolução do problema identificado e que poderia perfeitamente cumprir a função.

Senhor Provedor de Justiça, a urgência na resolução de um problema ambiental básico poderia ser fundamento bastante para não acatar uma recomendação que apenas me propõe que adie a sua solução, mas creia que o não acatamento deriva única e exclusivamente do entendimento que tenho e mantenho de que a recomendação que me dirigiu não tem fundamento pelas razões que passo a enunciar.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

III

Quanto à matéria de fundo, não creio que Vossa Excelência tenha razão, uma vez que a recomendação n.º 10/A/01 funda-se em pressupostos que enfermam em **erro de direito**.

(A)

Com efeito, fundamenta-se Vossa Excelência na Base XXVIII do Anexo ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, que estipula o seguinte: *“Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 dias, devendo previamente ser submetida a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se poderá pronunciar nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.”*

Como se pode verificar com meridiana clareza a partir da formulação legal, o preceito invocado refere-se à identificação de pressupostos procedimentais especiais do deferimento tácito, consagrando-se a necessidade de submissão a parecer prévio não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente para a atribuição de um valor positivo ao silêncio do Ministro do Ambiente.

Este pressuposto especial é compreensível na medida em que o silêncio do Ministro do Ambiente só implicará deferimento tácito se a autarquia estiver de “sobreaviso”.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

Neste contexto, o órgão silencioso poderia sempre ser alertado pelo órgão municipal a quem o projecto foi submetido previamente, salvaguardando-se assim o valor a atribuir ao acto silente. O interesse público tutelado ficará melhor protegido se não se sustentar na mera inércia de um único órgão, determinando-se a interpelação prévia de um outro – única situação em que o promotor poderá obter a aprovação tácita do projecto.

Outra interpretação implicaria outra formulação do preceito e o parecer não vinculativo que Vossa Excelência alega deveria ser exigido ou pelo n.º 1 do mesmo preceito, que Vossa Excelência não invoca, ou por um n.º 3 que não existe.

Todavia, mesmo que não fosse esta a interpretação a dar ao preceito indicado por Vossa Excelência, e admitindo (sem conceder) que o acto de aprovação prévia pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território estivesse condicionado por um parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, entendemos que, ainda assim, a recomendação continuaria a pecar por **erro de direito**.

(B)

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, cria o sistema multimunicipal de valorização e tratamento



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

de resíduos sólidos urbanos do Oeste e aprova os estatutos da sociedade Resioeste.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, estipula-se o seguinte: *“Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser previamente aprovados pelo Ministro do Ambiente, com dispensa de quaisquer outros licenciamentos”*.

Sabendo-se que, segundo o regime resultante do Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a construção de aterros sanitários em sistemas multimunicipais se encontra sujeita a um duplo procedimento administrativo permissivo, um respeitando à aprovação de projectos de construção da infra-estrutura e o outro tendo por objecto a autorização prévia dos projectos de operações de eliminação de resíduos, verifica-se existir uma sobreposição reguladora ou um campo material comum de aplicação entre a Base XXVIII do contrato de concessão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, e o artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro: ambas as disposições legais regulam a aprovação dos projectos de construção de infra-estruturas.

Não obstante as duas disposições legais estabelecerem a exigência de aprovação prévia dos projectos de construção (e de alterações) de infra-estruturas e conferirem ao Ministro do Ambiente a competência decisória sobre a



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

matéria, há entre elas, porém, uma diferença importante: enquanto que o regime fixado pela Base XXVIII do contrato de concessão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, exige que a decisão ministerial seja (admitamos por mera hipótese) antecedida de um parecer (não vinculativo) da câmara municipal, pronunciando-se sobre o projecto de construção nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares; o regime introduzido pelo artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, expressamente indica que a aprovação prévia do Ministro do Ambiente sobre os projectos de construção de infra-estruturas é feita “(...) com dispensa de quaisquer outros licenciamentos”.

Duas questões imediatas se podem colocar com a diferença de regimes assinalada.

Começando pela interpretação do artigo 6.º, n.º 4, do diploma citado, resulta claro que estamos diante de uma norma que comporta dois propósitos:

- Em primeiro lugar, confere ao Ministro do Ambiente uma competência decisória que, nos termos da lei, não carece de quaisquer outros condicionamentos procedimentais: o Ministro decide sem formalidades procedimentais suplementares para a fase preparatória da decisão;
- Em segundo lugar, diz-nos que a aprovação dos projectos de construção de infra-estruturas no âmbito do sistema multimunicipal de valorização e



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

tratamento de resíduos sólidos urbanos do Oeste se basta com a aprovação ministerial, sem necessidade de quaisquer outros actos permissivos.

Duvidosa se mostra, no entanto, qualquer interpretação que, alicerçada nas palavras da expressão “(...) com dispensa de quaisquer outros licenciamentos”, pretenda encontrar aqui uma norma que introduza uma derrogação a todas as normas legais que exigem actos permissivos para a gestão e exploração do sistema multimunicipal do Oeste.

Entendemos, pelo contrário, que, se exceptuarmos a construção de infra-estruturas, que apenas carece de aprovação ministerial dos projectos de construção, não se compreende no âmbito material de aplicação do artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, a dispensa de quaisquer licenciamentos que nada tenham a ver com a construção das infra-estruturas: sendo a construção de infra-estruturas que se encontra expressamente mencionada na previsão da norma, também deve ser neste âmbito material que se deve aplicar a respectiva estatuição.

Por esta via, resume-se, a mencionada “(...) *dispensa de quaisquer outros licenciamentos*” apenas se refere à construção das infra-estruturas e à inerente intervenção do Ministro do Ambiente e, por outro lado, somente se aplica no âmbito do sistema multimunicipal do Oeste.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

Esclarecida a interpretação do art.º 6.º, n.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, cumpre agora proceder à análise das implicações desta norma sobre a Base XXVIII do contrato de concessão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro.

Admitindo-se (mais uma vez por mera hipótese) que esta última disposição sujeita a aprovação pelo Ministro do Ambiente dos projectos de construção de infra-estruturas a um prévio parecer camarário em que a câmara municipal territorialmente competente se pronuncia sobre o projecto à luz dos critérios subjacentes ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, o artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, conferindo ao Ministro do Ambiente uma competência decisória sobre tais projectos de construção de infra-estruturas “(...) *com dispensa de quaisquer outros licenciamentos*”, introduz uma derrogação no regime resultante da Base XXVIII do contrato de concessão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro.

Neste sentido, esclareça-se, a circunstância de o Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, disciplinar, única e exclusivamente, o sistema multimunicipal do Oeste, confere ao seu artigo 6.º, n.º4, a natureza de uma norma especial.

Trata-se, na realidade, de uma norma que, dizendo apenas respeito ao procedimento de construção de infra-estruturas no sistema multimunicipal do Oeste, vem introduzir uma derrogação ao regime geral de construção de infra-



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

estruturas em sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos, tal como ele resulta da Base XXVIII do contrato de concessão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro.

A circunstância de o artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, assumir a natureza de norma especial e, neste sentido, derogatória do regime geral de construção de infra-estruturas previsto na Base XXVIII do contrato de concessão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, permite extrair a seguinte ilação: a construção do designado Aterro Sanitário do Oeste – tal como a construção de quaisquer outras infra-estruturas no sistema multimunicipal do Oeste – apenas carece de aprovação do respectivo projecto pelo Ministro do Ambiente, encontrando-se legalmente dispensada a exigência de parecer camarário sobre o projecto de construção prevista no n.º 2 da referida Base XXVIII do contrato de concessão, ou a exigência de quaisquer outros procedimentos permissivos sobre a referida construção.

Esse é o sentido resultante do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro.

E qual é a natureza do artigo 6.º, n.º 4, deste diploma? A sua interpretação permite extrair a seguinte ilação:

- Em primeiro lugar, a sociedade concessionária da exploração e gestão do sistema multimunicipal do Oeste não se encontra vinculada a seguir outros



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

licenciamentos quanto aos projectos de construção das infra-estruturas, nem a Administração lhe pode exigir que o faça;

- Em segundo lugar, se o artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, libertou o exercício da competência do Ministro do Ambiente para a aprovação de projectos de construção de quaisquer formalidades especiais, não pode criar-se por outras vias condicionamentos ou formalidades especiais tendentes à decisão final do mesmo Ministro.
- O princípio da legalidade da competência proíbe que, por qualquer acto de diferente força, seja possível reconfigurar a competência de um órgão administrativo, designadamente através do condicionamento procedimental do exercício de uma competência não sujeita a quaisquer formalidades especiais.

De tudo resulta, em conclusão, que a dispensa prevista no artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro, assume natureza especial e injuntiva, ou seja, não pode ser afastada por via contratual, tanto por razões decorrentes da tutela dos interesses da entidade concessionária quanto por motivos resultantes do respeito pelos princípios da constitucionalidade e da legalidade em



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

matéria de regras de competência dos órgãos administrativos.

(C)

Por último, mesmo admitindo-se que os procedimentos de construção de infra-estruturas de exploração de sistemas multimunicipais de resíduos sólidos urbanos e de autorização das operações de gestão de resíduos são autónomos, não consegue Vossa Excelência demonstrar que o interesse da autarquia foi simplesmente iludido. Não basta utilizar um argumento formal para justificar que o objecto dos pareceres prévios da câmara municipal territorialmente competente é diferente.

Com efeito, os procedimentos podem ser diferenciados, mas pode ocorrer uma sobreposição de interesses tutelados por actos da mesma entidade presentes em cada um deles.

Invoca Vossa Excelência a falta de parecer prévio não vinculativo da câmara municipal sobre o projecto de construção de infra-estruturas. Este parecer, eventual, incide sobre o projecto e implica um juízo relativo ao cumprimento das disposições legais e regulamentares na sua elaboração, nomeadamente no que respeita aos instrumentos de planeamento territorial.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

Ora, o parecer de localização efectivamente emitido pela mesma câmara municipal, tem exactamente em consideração o cumprimento do instrumento de planeamento territorial pertinente, e formula um juízo implícito sobre o próprio projecto de construção, presente no invocado artigo 37.º do PDM, e presente explicitamente em declarações de voto de alguns vereadores. E sucede que este parecer tem mais aptidão para salvaguardar o interesse da autarquia porque é vinculativo.

Assim, ainda que por absurdo se admitisse o incumprimento do normativo vigente – o que já tivemos oportunidade de contrariar supra -, ainda assim, não se nos afigura substancialmente diminuída a intervenção procedimental da câmara municipal territorialmente competente.

Mais, podemos até considerar que é o reforço da intervenção procedimental da autarquia no quadro do procedimento instituído pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro – e que Vossa Excelência reconhece ter sido cumprido -, que justifica o afastamento de qualquer outra intervenção procedimental da autarquia pelo regime especial do Decreto-Lei n.º n.º 366/97, de 20 de Dezembro.

IV

Se todos os argumentos atrás expostos não bastassem para justificar a posição de não acatamento da recomendação de



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

Vossa Excelência, ainda assim encontraria outra causa legítima para justificar a minha oposição – o acatamento da recomendação teria um mero efeito dilatatório na resolução de um problema ambiental grave e urgente, resultando, portanto em grave lesão para o interesse público.

Excluindo a relevância no presente caso do designado estado de necessidade administrativa, enquanto causa legítima de preterição da legalidade ordinária, e expressamente consagrada pelo artigo 3.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, observa-se que o direito português cria, em matéria de execução das sentenças dos tribunais administrativos, duas importantes causas legítimas de inexecução.

Com efeito, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, a Administração Pública encontra as seguintes causas legítimas de inexecução das sentenças dos tribunais administrativos: a impossibilidade e o grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da sentença.

É possível, em consequência, formular-se o seguinte raciocínio: se o cumprimento de uma sentença judicial pode licitamente ser objecto de inexecução pela Administração Pública, desde que verificada uma das referidas causas, não parece admissível, segundo um princípio de unidade do ordenamento ou mesmo um princípio de proporcionalidade, que o cumprimento de uma recomendação revogatória do Provedor de Justiça conheça uma garantia de execução pela



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Ministro

Administração Pública superior àquela que a ordem jurídica confere às sentenças dos tribunais administrativos.

Por outras palavras, não pode ser mais fácil inexecutar licitamente uma sentença judicial do que não acatar licitamente uma recomendação do Provedor de Justiça.

Por isso mesmo, as causas que justificam o incumprimento lícito de uma sentença judicial nunca podem deixar de também valer como causas legítimas de não acatamento de uma recomendação do Provedor de Justiça ou, em geral, como justificações de inexecução do dever de revogação de actos (pretensamente) ilegais.

É que, em última análise, se uma eventual sentença anulatória do acto de aprovação do projecto de construção do Aterro Sanitário do Oeste pode sempre deparar com a invocação pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território da impossibilidade ou do grave prejuízo para o interesse público em dar execução a uma tal decisão judicial, não custa admitir, uma vez mais dentro da ideia de unidade do ordenamento jurídico, que, sem qualquer decisão judicial anulando um acto que ainda goza da presunção de legalidade, o Ministro do Ambiente possa invocar tais causas para não acatar uma recomendação revogatória do Provedor de Justiça. E tudo isto surge ainda reforçado quando, tal como sucede na presente situação, existem sérias dúvidas sobre a validade da própria recomendação do Provedor de Justiça.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

Assim, no que respeita à *impossibilidade*, verifica-se que os trabalhos de construção do Aterro Sanitário do Oeste se encontram praticamente concluídos, o que, fazendo esgotar os efeitos do acto de aprovação do projecto de construção, tornaria a revogação sem objecto e, por isso mesmo, impossível o cumprimento da recomendação revogatória de tal acto de aprovação. A reconstituição natural da situação não seria viável no caso vertente.

Por outro lado, ainda que não seja impossível o acatamento da recomendação revogatória, o certo é que o adiantado estado de execução dos trabalhos de execução da construção do aterro sanitário e, num outro sentido, os danos ambientais e mesmo de saúde pública que decorrem do adiamento desta solução ante uma situação em que resíduos são hoje depositados incontrolada e inadequadamente a céu aberto, justificam que se entenda existir *grave prejuízo para o interesse público* que permite o não acatamento lícito de recomendação revogatória formulada pelo Provedor de Justiça, pois a mesma - sem impedir a renovação do acto - traduzir-se-ia numa simples paralisação dos trabalhos em curso e no inerente dever de o Estado suportar os custos financeiros daí decorrentes, tanto mais que no mesmo cenário existiria também um *grave prejuízo para o interesse público* justificativo da inexecução lícita pela Administração Pública de uma sentença dos tribunais administrativos que anulasse o referido acto de aprovação do projecto de construção do Aterro Sanitário do Oeste.



V

Face ao exposto em III, verificámos que a recomendação do Provedor de Justiça enferma de **erro de direito**, seja por ter confundido um pressuposto especial de formação de acto tácito de deferimento com uma formalidade essencial do procedimento de aprovação, seja por não tomar em consideração o regime especial para a aprovação de projectos de construção de infra-estruturas no sistema multimunicipal do Oeste, que foi criado pelo artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de Dezembro.

Ora, as recomendações do Provedor de Justiça, à semelhança de qualquer outro acto jurídico, não estão imunes a um juízo de desconformidade legal, pelo que a recomendação em causa é inválida, com as seguintes consequências:

- O destinatário de uma recomendação inválida pode sempre invocar essa mesma invalidade como causa legítima de não acatamento da mesma, não tendo o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, portanto, o dever de revogar o acto de aprovação do projecto de construção do Aterro Sanitário do Oeste, praticado em 23 de Outubro de 2000;



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Ministro

- Aliás, urge sublinhar, uma vez que o acto que é objecto da recomendação revogatória não sofre de vício de forma, o cumprimento pelo Ministro do Ambiente de uma tal recomendação do Provedor de Justiça, traduzindo-se na revogação de um acto constitutivo de direitos para a Resioeste, seria juridicamente ilegal, encontrando-se essa revogação ferida de violação de lei, segundo os termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo;
- O Ministro do Ambiente, além de encontrar na invalidade da recomendação fundamento justificativo do seu não acatamento e consequente comunicação ao Provedor de Justiça, sempre poderá dela reclamar para o próprio Provedor.

Nestes termos, resta-me reclamar para o Provedor de Justiça da invalidade da recomendação revogatória que me dirigiu, por incorrer em **erro de direito**, como deixei demonstrado, solicitando-lhe que, ao abrigo do dever legal de reposição da legalidade, revogue a recomendação, dando disso mesmo conhecimento aos queixosos.

Com os melhores cumprimentos, e a sincera
estima e muita consideração
com,

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

(José Sócrates)